

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2007.70.00.015875-3/PR

DESPACHO/DECISÃO

O destaque dos honorários previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, é direito subjetivo do advogado.

Tratando-se, porém, de uma exceção ao princípio do devido processo legal - pois, ao contrário dos demais títulos, dispensaria processo executivo -, sua interpretação merece ser conformada à Constituição e a requisitos mínimos de razoabilidade.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 40%: "30% para atuação em 1º grau (cláusula 2ª do contrato) e 10% para a atuação em grau recursal (cláusula 11ª do contrato).

A jurisprudência, no entanto, consolidou que o patamar de 30% é o limite máximo razoável referente aos honorários contratuais (*STJ, REsp 155200/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011*). Assim, entendo que a conotação social informadora da demanda, indenização por perda de documentos para concessão de aposentadoria por invalidez, autoriza o indeferimento do destaque dos honorários, especialmente, mas não exclusivamente, quando o valor contratado sugerir a ocorrência do vício de lesão (art. 157 do CC), cabendo ao advogado a execução do contrato pela via ordinária, permitindo, assim, a defesa do devedor. Sobre o tema, conferir o seguinte precedente do STJ: *REsp 1087135/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009*.

Indefiro o destaque.

Intime-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado do AI nº 5031471-09.2014.404.7000.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2015.

Thais Sampaio da Silva
Juíza Federal Substituta